

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO № 0001/2024 - DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN DO GOVERNO DO MATO GROSSO DO SUL

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO № 0001/2024 - AGEPEN PROCESSO nº 31/022.003/2021

SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., estabelecida à Rua Surubim, nº 577, conjunto 21 – 2º andar, Brooklin, CEP 04571-050, Município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.052.354/0001-29, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos em que faculta o item 6 e seguintes do Edital nº 0001/2024 – AGEPEN, solicitar **ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAR** o instrumento convocatório, de acordo com as razões de fato e direito a seguir expostas.

## I – DOS ESCLARECIMENTOS

I - O item 10.7.2 do Anexo I - A − Termo de Referência do Edital nº0001/2024 − AGEPEN estipula que os testes serão realizados em sessão pública, com datas, horários e local previamente publicados, e poderão ser acompanhados por quaisquer interessados. No entanto, o item 1.6. contraditoriamente menciona que não haverá tempo mínimo estipulado para a realização dos procedimentos de teste, bem como que o tempo máximo será definido de



acordo com a conferência de cada recurso exigido neste procedimento de testes pela Comissão de Licitação instituída pela AGEPEN/MS.

Ocorre que essa subjetividade pode gerar irregularidades no procedimento, assim como prejudicar a isonomia do certame, ao tratar iguais de maneira desigual, a exemplo do ocorreu no último procedimento licitatório realizado por essa Secretaria. Na ocasião, enquanto a tecnologia ofertada pela empresa **SYNERGYE** foi testada por 34 dias, a tecnologia ofertada pela empresa contratada do Estado, a SPACECOM, foi testada em apenas 6 dias.

Não bastasse isso, referidos testes não foram realizados em sessão pública, o que resultou em confusão e falta de clareza no processo. Vale dizer, a falta de definição de tempo e de realização em sessão pública dos testes, não só dificultou a execução eficiente dos testes, mas também comprometeu a capacidade de todos os licitantes acompanharem e compreenderem adequadamente o desenrolar das avaliações.

Durante a fase de amostragem do último certame, a comissão de licitação ficou com os dispositivos e testou, de forma equivocada e inapropriada, itens que não faziam parte do procedimento, além de alegar a desclassificação da **SYNERGYE** de itens que sequer estavam contemplados nas especificações técnicas do Edital como itens "testáveis".

A falta de transparência nos critérios adotados e para a realização dos testes atenta contra princípios fundamentais da isonomia e equidade que deveriam orientar todo o processo licitatório.

Portanto, solicitamos que seja esclarecido quais serão os tempos definidos para cada etapa do procedimento de testes, bem como se eles serão realizados exclusivamente em sessão pública na presença de todos os licitantes, garantindo assim a transparência e igualdade de oportunidades para todos os licitantes.

II – Considerando que o item 1.17.1 do Edital estabelece que todos os componentes da solução devem ser novos, sem uso anterior, incluindo mobiliário surge a necessidade de esclarecer como será realizada a entrega desses dispositivos, especialmente no que diz respeito à substituição de equipamentos já em uso no Estado. É imperativo que seja estabelecido um cronograma de entrega detalhado para a substituição dos equipamentos, a fim de evitar qualquer possível benefício à atual contratada e garantir a imparcialidade e transparência do processo.



Isso porque a ausência de um cronograma claro de entrega pode resultar em situações em que a atual contratada se beneficie indevidamente, seja pela não substituição dos equipamentos dentro do período de implantação do novo contrato, seja pela utilização do mesmo parque de equipamentos até que esses se deteriorem pelo uso no tempo, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.

Portanto, solicitamos que seja esclarecido o cronograma detalhado entrega dos dispositivos novos, prevendo os prazos de substituição dos equipamentos.

III – O item 1.10.15 do Edital, determina que o dispositivo deve se comunicar por meio da rede celular com tecnologia GSM (Global System for Mobile Communications) "Quad Band", ou seja, deve suportar as quatro bandas de frequência: 850/900/1800/1900 MHz.

Observamos que as bandas de frequência especificadas atendem à demanda 2G, enquanto hoje existem tecnologias superiores disponíveis no mercado. Diante disso, solicitamos que seja esclarecido qual foi o critério técnico utilizado para justificar a contratação de uma tecnologia limitada apenas a essas quatro bandas de frequência, especialmente considerando os avanços tecnológicos que possibilitam comunicações mais eficientes e rápidas.

Entendemos que a escolha de uma tecnologia de comunicação celular pode impactar diretamente no desempenho e na eficácia do dispositivo, bem como na sua capacidade de se adaptar a futuras atualizações e exigências do mercado.

## II – DA IMPUGNAÇÃO

O item 1.10.18 do Edital de Licitação, traz permissão para a utilização de SIM Card multioperadora. Ocorre que tal permissão está em desconformidade com as regulamentações estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Tal Sim Card utiliza-se de roaming permanente, o que é proibido pela ANATEL, que tem dedicado esforços para regulamentar e estabelecer parâmetros que garantam a eficiência e a segurança das redes móveis no país, embora o Edital permita a utilização desse tipo de Sim Card, desconsiderando as diretrizes estabelecidas pela Agência Reguladora em questão.



Cumpre ressaltar que a ANATEL, em suas normativas, <u>proíbe</u> <u>expressamente a utilização de Sim Cards Multioperadora em regime de roaming permanente</u>. Tal medida é crucial para preservar a integridade das redes e promover uma concorrência justa entre as operadoras, evitando assim possíveis impactos negativos na qualidade dos serviços prestados.

A ausência de uma restrição temporal clara para a vedação ao uso de SIM Card Multioperadora em regime de roaming permanente não apenas contraria as normas vigentes da ANATEL, como também cria um ambiente propenso a desconformidades com as regras estabelecidas pelo órgão regulador. Esta permissão ilimitada pode resultar em problemas relacionados à segurança e à estabilidade das redes, comprometendo a eficácia do serviço prestado.

Recentemente, a ANATEL julgou procedente o pleito de uma empresa de telefonia móvel que questionou a prática, determinando que empresas que se utilizam inadequadamente do roaming se abstenham de comercializar produtos e soluções baseadas em "roaming permanente", incluindo os SIM Cards multioperadoras. Os contratos celebrados por meio de "contratos multioperadoras" foram considerados ilegais e passíveis de cancelamento. Essa decisão, registrada nos processos sob nº 53500.056018/2019-18 e nº 53500.012811/2020-31, reforça a ilegalidade e os riscos associados ao uso indiscriminado de SIM Cards multioperadoras.

Diante do exposto, deve ser revisto o Edital no tocante a tal permissão, em consonância com a regulamentação da ANATEL. Essa adaptação é crucial não só para garantir o cumprimento das diretrizes do órgão regulador, mas também para assegurar a transparência e a equidade no atual processo licitatório.

O item 1.11.1 do Edital determina que o dispositivo tornozeleira eletrônica deve possuir cinta de fixação com regulagem/ajuste ao tamanho do tornozelo do monitorado. Este requisito é complementado pelo item 1.11.1.1, que especifica que não serão aceitas cintas com tamanhos pré-definidos ou que não sejam reguláveis/ajustáveis ao tornozelo do monitorado, sob pena de incluir procedimentos extras que prejudicariam o tempo de instalação.

Trata-se de uma exigência inédita em contratações envolvendo o monitoramento de presos no Brasil, cuja justificativa técnica não faz parte dos autos do processo de contratação, muito provavelmente porque não deve ter sido elaborada.



A **SYNERGYE** possui cintas de fixação com regulagem ou ajuste ao tamanho, como solicitado no Edital. Entretanto, a manipulação frequente das cintas e os ajustes realizados pelos operadores do Estado podem ocasionar falhas de segurança e confiabilidade no sistema.

A **SYNERGYE** hoje é uma das maiores empresas de monitoramento no Brasil, com contratos também na Costa Rica e Colômbia, acumulando 15 anos de experiência no mercado de monitoramento. Durante todos esses anos atuação, nunca se viu nos Editais de Licitação a proibição do uso de cintas de fixação com tamanhos pré-definidos, cintas essas que que sempre se mostraram eficazes e nunca foram identificados problemas operacionais ou de segurança e até mesmo de atrasos durante a instalação dos dispositivos com o seu uso.

A alegação de possíveis procedimentos extras que prejudicariam o tempo de instalação é questionável, uma vez que as cintas de fixação com tamanhos prédeterminados estão prontas para uso imediato, enquanto as cintas ajustáveis demandam cortes e ajustes durante a instalação, o que acaba por prolongar o processo de instalação.

Além disso, é relevante destacar que o item 1.11.3 do Edital estabelece um limite máximo de 06 minutos para a instalação do dispositivo tornozeleira no monitorado, incluindo tanto a fixação da tornozeleira ao corpo do indivíduo quanto a configuração da comunicação com a Central de Monitoramento, abrangendo todos os sinais operacionais necessários, o que pode ser prejudicado com a necessidade de se ajustar as cintas no momento da instalação.

O ineditismo da proibição de fornecimento de cintas de fixação com tamanhos pré-definidos, sem uma justificativa técnica para a novel proibição, é a motivação da presente impugnação, com destaque para a possibilidade de favorecimento da atual fornecedora contratada, que tem histórico de utilizar cintas reajustáveis, em detrimento da da ampliação da competição.

Portanto, solicitamos uma revisão dessa proibição, a fim de garantir a manutenção no Edital apenas de exigências contribuam efetivamente para a segurança e eficiência do sistema.



Em continuidade, o item 1.11.8 do Edital, estabelece a necessidade de o dispositivo possuir uma ferramenta específica de detecção de metal para a constatação de envelopamento.

Ocorre que tal requisito direciona a contratação para uma única empresa do mercado, qual seja a atual contratada do Estado, uma vez que apenas ela possui essa funcionalidade implantada.

É fundamental destacar que em licitações anteriores a solicitação de uma especificação técnica que apenas uma empresa do mercado poderia atender resultou na suspensão do processo. Essa prática claramente viola os princípios da isonomia, prejudicando não apenas a AGEPEN/MS, mas também compromete a economicidade da contratação.

Ao restringir a competição para uma única empresa do mercado, outras empresas são excluídas do certame, impossibilitando uma justa disputa de preços durante a fase de lances. Isso, por sua vez, coloca em xeque a transparência e a imparcialidade do processo licitatório, comprometendo a obtenção da melhor proposta em termos de custo-benefício para a AGEPEN/MS.

Adicionalmente, é importante destacar que a finalidade de solicitar a detecção de material metálico é identificar possíveis tentativas de envelopamento do aparelho com papel alumínio ou outro material metálico que bloqueie os sinais de GPS e GPRS, enviando alertas à Central de Monitoramento. Contudo, atualmente existem parâmetros no próprio **software** de monitoramento que podem identificar esse possível envelopamento e registrar o evento de forma adequada, sem a necessidade de uma ferramenta específica de detecção de metal.

A manutenção da obrigatoriedade deste item coloca em dúvida a integridade deste processo de contratação, que já foi anteriormente objeto de questionamentos sobre possível direcionamento à fornecedora atual do Estado.

Por fim, o item 1.10.7 do Edital estabelece a obrigatoriedade de que os dispositivos devem atender à recomendação da norma (*International Protection Rating*) igual ou superior ao IP67, seguindo a norma ABNT NBR IEC 60529. Entendemos que tal exigência deveria ser direcionada apenas ao dispositivo do monitorado, uma vez que este é fixado no tornozelo do indivíduo, impossibilitando a retirada até mesmo durante o banho.



Para o dispositivo de proteção à vítima, por outro lado, não há justificativa técnica razoável que justifique a exigência de certificação IP67 ou superior, uma vez que o dispositivo é móvel e não é fixado diretamente ao corpo e, portanto, não requer resistência à água.

É importante ressaltar que existem tecnologias disponíveis para o dispositivo proteção à vítima que podem ser implementadas através de um smartphone configurado, oferecendo diversas funcionalidades adicionais além das exigidas em edital. Porém solicitar a certificação IP67 apenas encareceria o custo da proposta final, sem oferecer benefícios conhecidos para a finalidade que se pretende, qual seja, a proteção das vítimas.

Assim, restringir o fornecimento para um único tipo de equipamento, diminuiu a competitividade do certame, ao cercear e alijar da disputa concorrentes que possuem tecnologias mais modernas e eficazes. Frise-se que a diminuição do universo de fornecedores só servirá para aumentar o preço do serviço que será contratado pelo Estado.

Pelo exposto, eis a presente para requerer o recebimento e provimento da presente Impugnação, para que seja determinada a reformulação dos itens impugnados, com a consequente republicação do Edital.

SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Brunno Fellipe S. Almeida CPF № 405.599.608-08